



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 44

de 20/02/92

Ações de Inconstitucionalidade
Extinta

Processo n.º 18.318

VEICULADO TOTAL RESEITADO
VEICULADO TOTAL 30 125
VEICULADO TOTAL 30 125
<i>[Handwritten Signature]</i>
Em 12 de Junho de 1992

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 81

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho.

Arquive-se

[Handwritten Signature]

Diretor

17/03/92



18318 0091 21340

PP 852/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):

CJR e COSP

Presidente
22/10/91

PROT. 00010

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81

16/12/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81

Permite regularização de desdobros de lotes na Avenida da Nove de Julho.

Art. 1º Todos os desdobros irregulares de área situada ao longo da Avenida Nove de Julho que tenham sido comprovadamente firmados até 31 de dezembro de 1.985, poderão ser regularizados mesmo que não obedçam os índices mínimos exigidos pelo Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I- tenham testada mínima de 5,00m para a Avenida Nove de Julho;

II- nas frações desmembradas do imóvel principal não haja construção;

III- as frações desmembradas sejam, no mesmo projeto, anexadas a lotes existentes com frente para outra via;

IV- o remanescente do imóvel desmembrado deverá ficar com área mínima de 1.000m², independente da testada.

Parágrafo único. Considera-se comprovadamente firmado o desdobro objeto de contrato de compra e venda firmado até o dia 31 de dezembro de 1985.

Art. 2º Para obtenção dos benefícios da presente lei complementar, o interessado:

I- encaminhará requerimento ao Sr. Prefeito Municipal;

II- providenciará projeto do desdobro e anexação de lotes elaborado por profissional habilitado, com respectivos memoriais.

Art. 3º Esta lei complementar terá validade por 60 dias, a partir da data de sua vigência.



(PLC 81 - fls. 2)

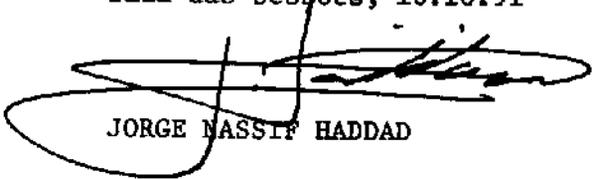
Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Equacionar a questão de desdobros irregulares de área na Avenida Nove de Julho, havidos até 1985, é aqui o meu intento.

Com efeito, trata-se de assunto a propósito do qual convém adotar disciplina normativa específica - o que ora proponho a esta Casa.

Sala das Sessões, 16.10.91


JORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 04
Proc. 12318
W

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano Fedi
Diretor Legislativo

17/10/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1357

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81

PROC. Nº 18318

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei Complementar permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. O presente Projeto de Lei Complementar se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, LOM), e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, inc. XIII da Carta de Jundiaí).
2. A matéria é de Lei Complementar, pois somente leis de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: 2/3 da Câmara (art. 43, inc. IV e parágrafo único da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 1991.

[Signature]
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albuquerque
Diretor Legislativo

31 / 10 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José C. LOPES

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]

Presidente

05 / 11 / 91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.318

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho.

PARECER Nº 5.591

Amparado no art. 6º, c/c o art. 13, inc. XIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o projeto em destaque se afigura revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise jurídica do douto órgão técnico, às fls. 05, que subscrevemos na íntegra.

A matéria é objeto de lei complementar, e não incorpora óbices que possam incidir em sua tramitação, eis que o texto é perfeito, constituindo importante inovação legislativa.

Concluímos, então, face à argumentação apresentada, votando favoráveis à proposta em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.11.91

APROVADO EM 12.11.91

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES
Relator

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. M. Aufen
Diretor Legislativo

14 / 11 / 91

Ao Vereador Sr. indico o Sr.

Giardella

para relatar no prazo de 07 dias.

Roni
Presidente
19 / 11 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.318

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho.

PARECER Nº 5.624

O Vereador Jorge Nassif Haddad apresenta proposta visando ser permitida a regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho, fixando critérios e condições para tanto.

Ao buscar disciplinar o assunto, de vez que é uma realidade a existência de lotes irregularmente desdobrados naquela artéria, cremos que o autor está adotando oportuna iniciativa, de modo que o seu mérito é inquestionável, merecendo ser aprovada, eis que muitos cidadãos serão beneficiados com a medida, bem como a própria Municipalidade.

Voto, pois, FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 26.11.91

APROVADO EM 26.11.91

Rolando Giarella
ROLANDO GIARELLA
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 10
Proc. 18318
Alves

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 81
 PROJETO DE LEI Nr. _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____
 MOÇÃO Nr. _____
 REQUERIMENTO Nr. _____

EMENDA _____ SUBSTITUTIVO Nr. _____

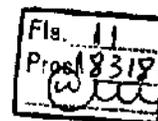
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	L		
2. Ana Vicentina Tonelli	x		
3. Antonio Augusto Giaretta	x		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	x		
5. Ari Castro Nunes Filho	x		
6. Ariovaldo Alves	x		
7. Benedito Cardoso de Lima	+		
8. Eder Guglielmin	+		
9. Erazê Martinho	+		
10. Felisberto Negri Neto	x		
11. Francisco de Assis Poço	+		
12. Jayme Leoni	+		
13. João Carlos Lopes	+		
14. Jorge Nassif Haddad	+		
15. José Aparecido Marcussi	+		
16. José Crupe	+		
17. Luiz Anholon	+		
18. Miguel Moubadda Haddad			x
19. Napoleão Pedro da Silva	+		
20. Oraci Gotardo	+		
21. Rolando Giarolla	+		
TOTAL	20		1

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 16/12/91

[Signature]
 Primeiro Secretário

[Signature]
 Presidente
[Signature]
 Segundo Secretário



QF. PM. 12.91.50.

Proc. 18.138

Em 16 de dezembro de 1991

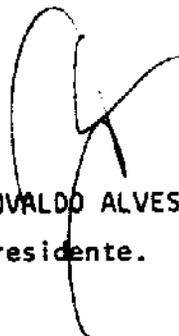
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa. estou encaminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.137 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Sem mais para o momento, despeço-me oferecendo-lhe as saudações de minha estima e elevada consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81

AUTÓGRAFO Nº 4.137

PROCESSO Nº 18.318

OFÍCIO P.M. Nº 12/91/50

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/12/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/01/92



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 13
Proc. 18318
W

Proc. 18.318

GP., em 13.1.1992

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiá, -
VETO TOTALMENTE o presente Pro-
jeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.137

(Projeto de Lei Complementar nº 81)

Permite regularização de desdobros de lotes
na Avenida Nove de Julho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Todos os desdobros irregulares de área situa-
da ao longo da Avenida Nove de Julho que tenham sido comprovadamente firma-
dos até 31 de dezembro de 1985, poderão ser regularizados mesmo que não obe-
deçam os índices mínimos exigidos pelo Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de
agosto de 1981), desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - tenham testada mínima de 5,00m para a Avenida Nove
de Julho;
- II - nas frações desmembradas do imóvel principal não
haja construção;
- III - as frações desmembradas sejam, no mesmo projeto,
anexadas a lotes existentes com frente para outra via;
- IV - o remanescente do imóvel desmembrado deverá ficar
com área mínima de 1.000m², independente da testada.

Parágrafo único. Considera-se comprovadamente firmado



(Autógrafo nº 4.137 - fls. 02)

o desdobro objeto de contrato de compra e venda firmado até o dia 31 de dezembro de 1985.

Art. 2º Para obtenção dos benefícios da presente lei complementar, o Interessado:

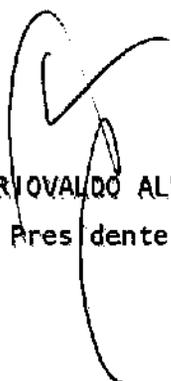
I - encaminhará requerimento ao Sr. Prefeito Municipal;

II - providenciará projeto de desdobro e anexação de lotes elaborado por profissional habilitado, com respectivos memoriais.

Art. 3º Esta lei complementar terá validade por 60 dias, a partir da data de sua vigência.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de mil novecentos e noventa e um (16.12.1991).


ARIVALDO ALVES,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF.GP.L.nº 018/92

Processo nº 21093-9/91

11154

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. 4-04-02-92
10 Setembro 1992

Fls. 15
Proc. 18318

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 13 de janeiro de 1.992.
18428 2092 21/92

PROTÓCOLO CÍVIL

PROTÓCOLO

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 17 votos favoráveis 22
Presidente
11/02/92

Junta-se.

A Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE

21/01/92

Levamos ao conhecimento de Vossa Exce-
lência e dos Nobres Vereadores que com fundamento no artigo 72, VII combina-
do com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando
totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 81, Autógrafo nº 4137, aprovado
por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e
contrário ao interesse público, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

O Projeto de Lei Complementar em aná-
lise, tem por objetivo, a regularização de desdobros de lotes ao longo da
Avenida Nove de Julho.

O exame jurídico da matéria, evidencia
que a presente propositura apresenta-se contrária à lei, ao interesse públi-
co e maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

Embora as questões de ordem urbanísti-
cas sejam de competência concorrente, os dispositivos elencados na propositu-
ra deixam o alcance genérico próprio do Legislativo, alcançando minúcias /
que esbarram no poder regulamentar, próprio do Executivo.

Dessa forma, está o Projeto de Lei /
ora vetado, a afrontar o artigo 72, VI da Lei Orgânica do Município, "ver-



"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....

Verifica-se, assim, que as prescrições nele contidas, da forma como se encontram pormenorizadas, são objeto de regulamentação, invadindo matéria de competência privativa do Executivo.

Ademais, está o presente projeto de lei, eivado pelo vício da inconstitucionalidade, posto que atesta invasão de competência, afrontando o princípio da tripartição dos poderes, assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, em seus artigos 2º e 5º respectivamente, "verbis":

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Há que se ressaltar, ainda, a contrariedade ao interesse público contida nas disposições da propositura, posto que, a Avenida Nove de Julho, tem como característica o tráfego mais rápido



de veículos e impor testada inferior àquela já determinada, é possibilitar um aglomerado maior de construções, além do conseqüente aumento do número de entradas e saídas de veículos, prejudicando o seu fluxo normal e a necessidade da fruição do trânsito, considerando os acessos que aquela aveni da propicia.

Observe-se, outrossim, que a vocação natural do local ou seja, a existência de restaurantes, "shopping center", lanchonetes, áreas de lazer, caracterizam a mencionada via como ponto de encontro, sendo precípua no local, áreas com capacidade suficiente a atender os usos atuais e futuros.

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei em causa, face à ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, não reúne condições de aprovação, razão pela qual / permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **ARIOVALDO ALVES**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

PUBLICADO
em 11/02/90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

20/01/92



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1459

Fls. 19
Proc. 18318
DW

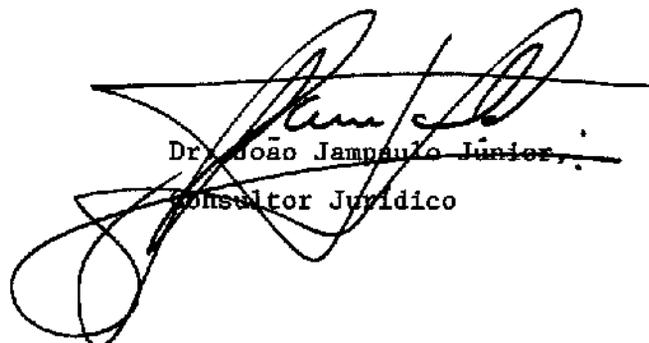
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81

PROC. Nº 18318

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões do Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes, motivo pelo qual desconsideramos o nosso parecer de fls. 05, e as adotamos como forma de manifestação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de janeiro de 1992.



Dr. João Jamnauo Junior
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador _____

AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

04/02/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.318

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho.

PARECER Nº 5.697

O Chefe do Executivo, servindo-se da prerrogativa expressa no art. 72, VII, c/c o art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, através do ofício GP.L. nº 018/92, de 13 de janeiro do ano em curso, comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 81, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho, por considerá-lo contrário à lei, ao interesse público e maculado pelo vício da inconstitucionalidade.

Justifica tal deliberação o fato de a matéria, segundo interpretação do Prefeito, invadir âmbito de sua competência, o que é vedado por dispositivos constitucionais da Carta da Nação - art. 2º - e da Carta do Estado de São Paulo - art. 5º.

Entretanto, é certo que as questões de ordem urbanística estão dentro da área de competência concorrente, e foi nessa brecha da legislação que o vereador autor procurou se enveredar, de maneira que o quesito 'constitucionalidade alegado cai por terra, permanecendo apenas o interesse público, cuja contrariedade é dúbia.

Nesse sentido, entendo, sem sombra de dúvidas, que o projeto deva ser acolhido na íntegra, e assim posiciono-me pela rejeição do veto oposto.

E o parecer.

Sala das Comissões, 04.02.1992

APROVADO EM 04.02.92

[Signature]
ERAZZÉ MARTINHO,
Presidente e Relator.

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

* *[Signature]*
JOÃO CARLOS LOPES

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

123ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 11 / 2 / 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº 81} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 02

REJEITO 17

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES 02

TOTAL 21

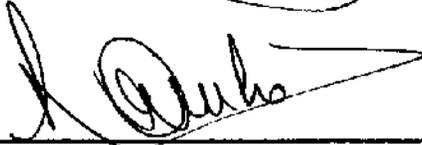
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



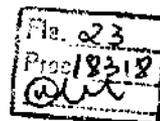
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

SABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 02.92.17
proc. 18.318

Em 12 de fevereiro de 1992.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

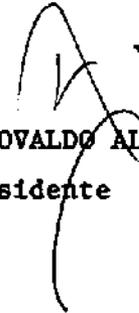
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para o distinto conhecimento de V.Exa., vimos comunicar que na Sessão Ordinária realizada no dia 11 último o Plenário rejeitou o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, remetido à Casa através de seu Of. GP.L. nº 018/92.

Assim, para os fins do princípio estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 4º, reenviamos a V.Exa., em anexo, cópia do autógrafo respectivo, para as providências cabíveis.

Mais, queira aceitar, na oportunidade, os protestos de nossa real estima e consideração.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Recebido: _____

Jundiaí
em 17 102 192



LEI COMPLEMENTAR Nº 44 , DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

Permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Todos os desdobros irregulares de área situada ao longo da Avenida Nove de Julho que tenham sido comprovadamente firmados até 31 de dezembro de 1985, poderão ser regularizados mesmo que não obedeçam os índices mínimos exigidos pelo Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - tenham testada mínima de 5,00m para a Avenida Nove de Julho;

II - nas frações desmembradas do imóvel principal não haja construção;

III - as frações desmembradas sejam, no mesmo projeto, anexadas a lotes existentes com frente para outra via;

IV - o remanescente do imóvel desmembrado deverá ficar com área mínima de 1.000m², independente da testada.

Parágrafo único. Considera-se comprovadamente firmado o desdobro objeto de contrato de compra e venda firmado até o dia 31 de dezembro de 1985.

Art. 2º Para obtenção dos benefícios da presente lei complementar, o interessado:

I - encaminhará requerimento ao Sr. Prefeito Municipal;

II - providenciará projeto de desdobro e anexação de lotes elaborado por profissional habilitado, com respectivos memoriais.

Art. 3º Esta lei complementar terá validade por 60 dias, a partir da data de sua vigência.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

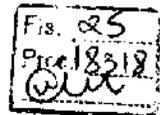
ARIOVALDO ALVES,



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar nº 44 - fls. 02)

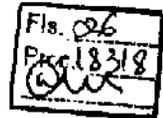
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (20.02.1992).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 02.92.40
Proc. 18.318

Em 20 de fevereiro de 1992.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-nos ao nosso anterior ofício PM 02.92.17, anexa encaminhamos, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 44, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, na oportunidade, renovadas manifestações de respeito e consideração.



ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



IOM 25.2.92

LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

Permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo PLenário em 11 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte lei Complementar.

Art. 1º Todos os desdobros irregulares de área situada ao longo da Avenida Nove de Julho que tenham sido comprovadamente firmados até 31 de dezembro de 1985, poderão ser regularizados mesmo que não obedeçam os índices mínimos exigidos pelo Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), desde que satisfaçam as seguintes exigências.

I — tenham testada mínima de 5,00m para a Avenida Nove de Julho;

II — nas frações desmembradas do imóvel principal não haja construção;

III — as frações desmembradas sejam, no mesmo projeto, anexadas a lotes existentes com frente para outra via;

IV — o remanescente do imóvel desmembrado deverá ficar com área mínima de 1.000m², independente da testada.

Parágrafo único. Considera-se comprovadamente firmado o desdobro objeto de contrato de compra e venda firmado até o dia 31 de dezembro de 1985.

Art. 2º Para obtenção dos benefícios da presente lei complementar, o interessado:

I — encaminhará requerimento ao Sr. Prefeito Municipal;

II — providenciará projeto de desdobro e anexação de lotes elaborado por profissional habilitado, com respectivos memoriais.

Art. 3º — Esta lei complementar terá validade por 60 dias, a partir da data de sua vigência.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARIOVALDO ALVES,
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (20.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 17.3.92 (retificação)

Na Lei Complementar nº 44, de 20 de fevereiro de 1992 No Preâmbulo, onde se lê: "... veto total pelo PLenário em 11 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte lei Complementar".
leia-se: "... veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar".



OK
Expediente

Fls. 28
Proc. 18318
@m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1469/92
DEPRO 7.3

012650
4 DEZ 90
PASSO

São Paulo, 25 de novembro de 1992

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 44/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE
09/12/92

Transmito a 2ª via dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº17.242-0/3, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

ACS.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22.10 92

PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA
dos 462 e 1000

22 OUT 15 17 22 247072

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17042-013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

fazendo-o em face da Lei Complementar Municipal nº 44, de 20 de fevereiro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos seguintes fundamentos:

1. De autoria do Edil JORGE NASSIF HADDAD, o texto local "permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho.
2. *Aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 81, em Sessão Extraordinária do Legislativo Jundiaíense realizada aos de 16 de dezembro 1991, autografou-se-o sob o nº 4.137.
3. No prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por negar sanção ao projeto, uma vez detectada a patente inconstitucionalidade com que se reveste.

4/1030
Ação Direta de Inconstitucionalidade

4:10



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 30
Proc. 8318
D. B. M.

4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a Lei nº 44, de 20 de fevereiro de 1992, objeto da presente ação (doc. nº 01)

5. Como explicitado em tópico pretérito, a Lei Complementar em análise, tem por objetivo a regularização de desdobros de lotes ao longo de logradouro público nesta Cidade de Jundiá, denominada Av. Nove de Julho.

6. De acurado exame jurídico da matéria, evidencia-se que o texto em comento apresenta-se a violar a Lei Orgânica municipal, sendo, ainda, ingente de inconstitucionalidade e contrário ao interesse público.

7. Inobstante as questões atinentes à organização urbanísticas seja previstas como de competência concorrente, os dispositivos elencados no diploma guerreado desgarram do alcance genérico e próprio do Poder Legislativo, imiscuindo-se em área de atuação regulamentar privativa do Executivo.

8.. Analisado, resta que o texto traz em seu bojo aspectos regulamentares, o que se verifica de simples vista d'olhos e, como tal, afronta o disposto no artigo 72, inciso VI, da Lei Orgânica Jundiáense, a saber :

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
.....

9. Verifica-se, desta forma, que as prescrições incertas na indigitada lei complementar, da forma e nos moldes como se encontram pormenorizadas, são, indubitavelmente, objeto de regulamentação, matéria típica e privativa de ser iniciada pelo Chefe do Executivo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 31
Proc 83/8
Q. J. A.

10. Atestada a invasão de exclusiva competência do Executivo, aflora a inconstitucionalidade pela afronta ao sagrado princípio da tripartição dos poderes constituídos, assegurados, na esfera do Estado-Membro, pelo disposto no artigo 5º da Carta Estadual - "verbis":

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

11. Apesar de escapar das molduras da presente ação, há que se consignar, ainda, a emergente contrariedade ao interesse público, haja vistas que a Avenida Nove de Julho, como característica principal, tem a finalidade de tráfego rápido de veículos e impor testada aos imóveis a ela lindeiros inferior aquelas já determinadas, é possibilitar um aglomeramento maior de construções, além do conseqüente aumento do número de entradas e saídas de veículos a prejudicar o fluxo normal e a necessidade da fruição do trânsito, aliada à própria segurança dos usuários e dos acessos que aquele logradouro público propicia.

12. Também, a vocação natural do local há que ser considerada, posto a existência de vários restaurantes, "shopping center", lanchonetes, áreas de lazer, a caracterizar a mencionada via como ponto de encontro, sendo necessário no local, áreas com capacidade suficiente atender aos usos atuais e futuros.

13. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergente, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiá a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a declaração ora pleiteada, por ser de Direito e de plena Justiça.

A MEDIDA CAUTELAR

* FUMUS BONI JURIS e *PERICULUM IN HORA*



Da análise dos fatos e dos fundamentos elencados, resta patente que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris" que busca a guarda do interesse público ameaçado, no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.

Em não cumprindo o comando da referida Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde emerge a figura do "periculum in mora" razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei Complementar nº 44, de 20 de fevereiro de 1992, do Município de Jundiaí, até julgamento final da presente ação.

CONCLUSÃO

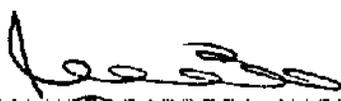
Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

- a) seja concedida Medida Cautelar, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei Complementar nº 44/92, do Município de Jundiaí;
- b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 44, de 20 de fevereiro de 1992, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Jundiaí, 19 de outubro de 1992


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Judicial



LEI COMPLEMENTAR Nº 44 , DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992

Permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Todos os desdobros irregulares de área situada ao longo da Avenida Nove de Julho que tenham sido comprovadamente firmados até 31 de dezembro de 1985, poderão ser regularizados mesmo que não obedeçam os índices mínimos exigidos pelo Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - tenham testada mínima de 5,00m para a Avenida Nove de Julho;

II - nas frações desmembradas do imóvel principal não haja construção;

III - as frações desmembradas sejam, no mesmo projeto, anexadas a lotes existentes com frente para outra via;

IV - o remanescente do imóvel desmembrado deverá ficar com área mínima de 1.000m², independente da testada.

Parágrafo único. Considera-se comprovadamente firmado o desdobra objeto de contrato de compra e venda firmado até o dia 31 de dezembro de 1985.

Art. 2º Para obtenção dos benefícios da presente lei complementar, o interessado:

I - encaminhará requerimento ao Sr. Prefeito Municipal;

II - providenciará projeto de desdobro e anexação de lotes elaborado por profissional habilitado, com respectivos memoriais.

Art. 3º Esta lei complementar terá validade por 60 dias, a partir da data de sua vigência.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei Complementar nº 44 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (20.02.1992).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 35
Proc. 18.318
ALVES

Of. PM 02.92.40
Proc. 18.318

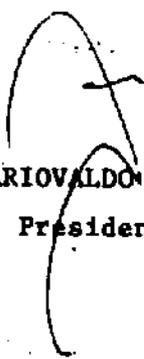
Em 20 de fevereiro de 1992.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao nosso anterior ofício PM 02.92.17, anexa encaminhamos, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 44, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, na oportunidade, renovadas manifestações de respeito e consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, de vendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único- Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura a até o seu término, antes de se iniciar o processo eleitoral de sucessão, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquela fixada pelo Prefeito.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato, residir fora do Município.

CAPITULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

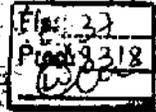
Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;
- II - exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
- III - propor o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município sa suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e

Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei nº 17.242-0/3

Reqte.: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqda.: Câmara Municipal de Jundiaí



CONCLUSÃO

A 23 de outubro de 1992, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

São Paulo, 18.11.92.

ODYR PORTO
Presidente

RECEBIDOS
recebidos, com despacho
em 20 de novembro de 1992
Wants



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 38
Proc. 18.318
Alu

Of. CAV 12.92.02

proc. 18.318

Em 09 de dezembro de 1992.

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.242-0/3, relativamente à Lei Complementar nº 44, de 20 de fevereiro de 1992 - que permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho -, originária do Projeto de Lei Complementar nº 81, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

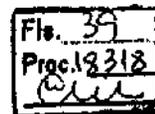
Recebi:

em: 09/12/92

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



RAZÕES DO VEREADOR JORGE NASSIF HADDAD, AUTOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, TORNADO LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1992, QUE "PERMITE REGULARIZAÇÃO DE DESDOBROS DE LOTES NA AVENIDA NOVE DE JULHO", PROMULGADA PELA CÂMARA, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.242-0/3, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O art. 26, III, e parágrafo único do Regimento Interno da Edilidade faculta ao vereador autor de lei argüida de inconstitucional apresentar suas razões de defesa, o que agora passo a fazer no que concerne à Lei Complementar nº 44, originada de proposição de minha lavra.

Nos autos da ação direta de inconstitucionalidade cumulada com medida cautelar proposta pelo Chefe do Executivo, face a promulgação, pela Câmara, de norma legal deste subscritor que permite regularização de desdobros de lotes na Avenida Nove de Julho, a base da argumentação consiste na afirmação de que a matéria fere a Lei Maior por inobservar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Ora, a iniciativa é perfeitamente legal, eis que, à guisa de esclarecimento, questões de ordem urbanística como a objeto da argüição estão inseridas em âmbito de competência concorrente, logo, tanto podem ser apresentadas pelo Executivo quanto pelo membro do Legislativo, sendo que foi por força dessa faculdade mútua, e no estrito limite entre um e outro Poder que procurei me enveredar, e, nesse sentido, a inconstitucionalidade cai por terra, já que não se consubstancia.

Vícios jurídicos, portanto, estou plenamente convicto de que inexistem, e a Câmara assim também entendeu, aprovando o texto que propus por duas vezes - durante a primeira apreciação e, posteriormente, na votação do veto oposto.

Concluo, portanto, em decorrência da argumentação exposta, pela manutenção da Lei Complementar 44 no rol de diplomas legais vigentes no Município, s.m.j.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

Alu
Diretora Legislativa

11/12/92



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 41
Proc. 8318
P. 1

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 17.242-0/3

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiá.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiá.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
29/11/92 10:00:08

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 1469/92, DEPRO 7.3, datado de 25 de novembro de 1992, Processo nº 17.242-0/3, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente.

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei Complementar nº 81, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos. E foi aprovado em 16 de dezembro de 1991 (doctos. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscrias pela Consultoria Jurídica do Legislativo, que ante aos motivos alegados mudou sua forma de manifestação (cópias anexas).



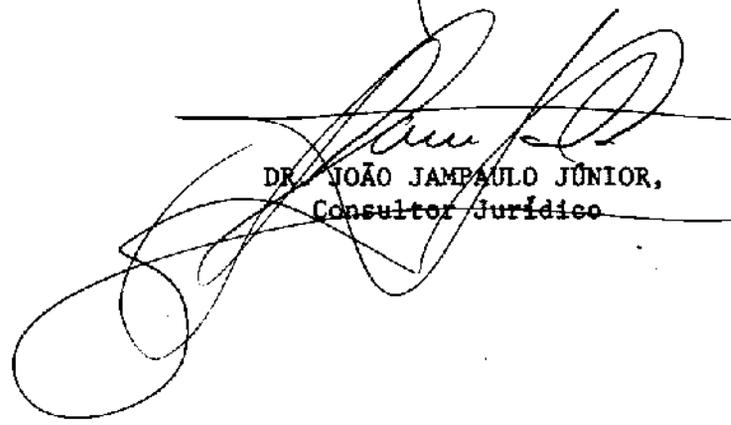
CONSULTORIA JURÍDICA

- trária ao veto aposto (docto. anexo)
4. O veto foi rejeitado em 11 de fevereiro de 1992 por 17 votos contra 2 pela manutenção, estando ausentes 2 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 44, de 20 de fevereiro de 1992.
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito (docto. anexo).

Eram as informações.

Jundiaí, 23 de dezembro de 1992.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 43
Doc. 18.318
<i>Alu</i>

PROCESSO Nº 18.318

Consultoria Jurídica
Em 27.01.99

Ao
Setor de documentação

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 017.242.0/3), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

45

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:36:29 ***

PROCESSO: 017.242.0/3 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFIC
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR RENAN LOTUFO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

37	2431 DATILOGRAFIA	20/10/93
38	3205 REGISTRO DE ACORDOS SALA 313/315	04/11/93
39	3250 A PROCURADORIA S/611 (MICROFILME 238 FLASH 537 F. 07)	08/11/93
40	2300 AUTOS RECEBIDOS COM ACORDÃO EM	23/11/93
41	2302 POR V.U. JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO	23/11/93
42	MERITO. (MICROF. 238 - FLASH 537 - FOT. 07)	
43	2300 ACORDÃO PUBLICADO EM	26/11/93
44	2300 AUTOS REMETIDOS AO DEPRE 4.5.1. (ARQUIVO)	13/01/94